



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387677-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LALA LIPE MODA INFANTIL e LAULIPEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387677-24.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Lala Lipe Moda Infantil e outro.

**Interessado: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
(administrador judicial).**

Voto nº 31.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGUNDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. Insurgência contra decisão que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Já deferida prorrogação por 180 dias. Ausente situação excepcional a justificar nova prorrogação, ao arrepio da legislação. Doutrina e jurisprudência das C. Câmaras Especializadas deste E. TJSP. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 27/28 que deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que a Lei nº 11.101/2005 permite uma única prorrogação do *stay period*, e em caráter excepcional; que houve a realização da Assembleia Geral de

Credores em que foi aprovado o plano de recuperação judicial no qual aguarda homologação, ou seja, não há qualquer justificativa para manutenção da prorrogação.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“afastando-se a nova prorrogação do prazo de suspensão que está em desacordo com o artigo 6º § 4º da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, a essencialidade dos bens”*.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 111/112).

Contraminuta a fls. 123/132.

Manifestação do administrador judicial (fls. 210/216).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 221/225).

É o relatório.

Dispõe o artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o

devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Conforme a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, *“a despeito da expressão disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.*

Com a alteração legal [Lei nº 14.112/2020], consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual

período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorrer pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 48-49.)

A respeito, ainda, destaca-se o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: **“A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado”**

No caso em apreço, em 25/05/2023 foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda e suspensão de todas as ações e execuções referentes aos créditos abrangidos no plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias (fls. 436/439 dos autos de origem).

Já em 24/01/2024, o douto magistrado concedeu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (fls. 1618/1619 dos autos de origem), com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual autoriza uma única prorrogação pelo mesmo período.

Destarte, o prazo de prorrogação se escoou no dia

19/05/2024 e, mesmo sem questionar a culpa da recuperanda, não vislumbro excepcionalidade a justificar uma nova extensão do lapso da blindagem, ao arrepio da lei.

Nesse sentido, a jurisprudência das Colendas Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA – Decisão que deferiu novo pedido de prorrogação do "stay period" até a realização da Assembleia Geral de Credores – Inconformismo – Acolhimento – Pedido de prorrogação que já havia sido deferido anteriormente – Medida de natureza excepcional – Impossibilidade de sucessivas prorrogações, evitando-se, assim, o prolongamento indevido do procedimento – Em que pese a alegação de que a demora na prática dos atos processuais inerentes ao procedimento decorreu exclusivamente da sobrecarga da Serventia da Vara, não há como se afastar a regra disposta no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ante a inexistência de

situação excepcional a justificar a segunda prorrogação, ao arrepio da lei – No caso, já estão ultrapassados 360 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, não sendo admissível nova prorrogação do "stay period" – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084271-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Recuperação judicial. Decisão de rejeição de nova prorrogação de "stay period". Agravo de instrumento da recuperanda. Circunstância em que se deve dar plena aplicação do disposto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação da Lei 14.112/20, que admite a prorrogação uma única vez e por igual período. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Caso em que, apesar de inexistência de culpa da

recuperanda, o período de suspensão já foi prorrogado nos termos da lei de regência. Precedentes das Câmaras Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014782-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão que ampliou o *stay period*.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —